



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 16 de fevereiro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.072

Recurso nº- 82.940 - IRPJ - EXS. 1977 e 1978

Recorrente TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC)

OMISSÃO DE RECEITA - A apreensão de escrita paralela em poder do sócio da empresa evidencia a veracidade dos registros efetuados. Constitui receita omitida a diferença existente entre o saldo de "Caixa" constante dessa escrituração e o consignado no balanço da sociedade que embasou sua declaração de rendimentos. Para a determinação do valor das receitas no exercício seguinte, todavia, impõe-se considerar o saldo inicial de "Caixa" daquela escrita, a fim de se evitar dupla tributação da parcela correspondente à diferença positiva entre este valor e o saldo final do balanço do último exercício.

MULTA - A existência de escrita paralela justifica a aplicação da penalidade máxima, prevista no art. 534, "c", do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$232.990,03, no exercício de 1980. Vencido o Conselheiro Fernando Cícero Velloso que dava provimento total ao recurso, rejeitando-se a preliminar, à unanimidade.

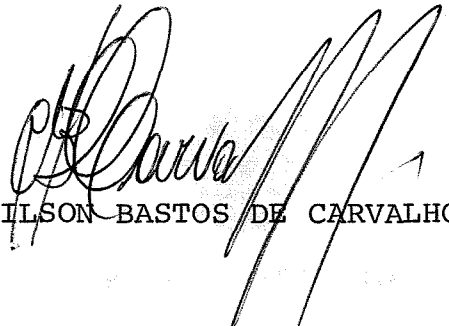
Sala das Sessões (DF) ., em 16 de fevereiro de 1981

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL , LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/050.383/80

RECURSO N.º: 82.940

ACÓRDÃO N.º: 101-72.072

RECORRENTE: TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA., com sede em Joaçaba- SC, inscrita no CGC sob nº 83229211/0001-28, no prazo de lei, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas.

A lide pode ser resumida aos seguintes termos:

O autuante apreendeu em poder de um dos diretores da empresa (fls. 10), juntamente com outros documentos, diversas fichas denominadas "Movimento de Caixa" que albergam o período de 12/10/76 a 06/02/78 (fls. 31 a 130). O saldo de "Caixa" em 31/12/76, segundo esse registro era de Cr\$389.569,02 (fls. 62), enquanto o consignado no balanço realizado naquela data apontava Cr\$156.578,99 (fls. 121), sendo a diferença de Cr\$...... 232.990,03. O mesmo ocorreu no ano seguinte, quando do "Movimento de Caixa", em 31/12/77, figurava o saldo de Cr\$905.369,88 (fls. 99), ao passo que o balanço da empresa, realizado naquele mesmo dia, consignava Cr\$66.843,39 (fls. 24) com uma diferença de Cr\$838.526,49. Em consequência, o agente do Fisco autuou o contribuinte pelas diferenças apontadas, nos exercícios de correspondência, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art.

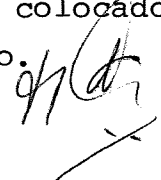
534, "c", do RIR/75, por entender que a fraude fiscal estaria documentalmente comprovada, sendo evidente o intuito da autuada de fugir ao pagamento do imposto devido.

A impugnação do contribuinte, a que se reporta o seu recurso às fls. 218 e 223, procura ilidir os fundamentos do auto de infração, negando, primeiramente, a validade jurídica do "Movimento de Caixa", pois não se encontrava registrado na Junta Comercial do Estado, no Registro de Títulos e Documentos ou na Delegacia da Receita Federal, discordando da assertiva do autor do feito de que tais livros em regra não são registrados. Falta-lhe qualquer elemento de autenticidade e que pode ter sido forjado por terceiro mal intencionado que se aproveitara da ocorrência de incêndio na sede da empresa, para criar-lhe embaraços. Tais papéis são juridicamente inaceitáveis como qualquer indício de prova de ilícito fiscal.

Nega validade também ao "Movimento de Caixa" sob o aspecto técnico-contábil, porque a conta "Caixa" é uma conta do Ativo e, assim, não é encerrada anualmente, atravessando o seu saldo de um para outro exercício. Dest'arte, "ab initium", impõe-se deduzir do saldo de Caixa do exercício de 1978, no valor de Cr\$... 838.526,00, o saldo da mesma conta no início do período, ou seja, Cr\$232.990,00.

Entende que, no entanto, o "Movimento de Caixa", por não compreender todo o período-base dos exercícios de 1977 e de 1978, não tem nenhum significado, pois os segmentos faltantes poderiam conter lançamentos de correção que tanto poderiam ser a favor do contribuinte como do Fisco.

Diz que o modelo adotado para o "Movimento de Caixa" foi feito para ser utilizado por pessoas sem nenhum conhecimento de contabilidade. A sua coluna de débito é representado por "Entra - das" e a de crédito por "Saídas" e a pessoa que o escriturou chegou a registrar depósitos bancários como Entradas o que dispensa maiores comentários. Esses depósitos colocados na coluna certa ensejaria até devolução do imposto pago.



Acórdão nº 101-72.072

Nega que, conforme afirmara o autuante, os saldos de "Caixa" deveriam ser coincidentes, por não ser possível tomar-se uma das possíveis formas de procedimento contábil como a única existente.

Repele também a caracterização de fraude fiscal comprovada documentalmente porque, na verdade, o auto se baseou num "amontoado de papéis" sem valor jurídico, contendo erros técnicos.

A decisão de primeira instância fundamentou-se essencialmente no fato de que os documentos foram apreendidos em poder de um de seus diretores e a falsidade deles teria de ser comprovada pela impugnante, o que não ocorreu, ressaltando, ainda, o fato de a empresa não por em dúvida os outros documentos que foram apreendidos juntamente com o "Movimento de Caixa". Quanto à compensação dos saldos preconizada pela impugnante, entende descabida o julgador singular ante a precariedade da escrita contábil da empresa que não permite verificar-se com precisão a continuidade da falha. Por outro lado, a adulteração dos saldos de "Caixa" evidenciaria o intuito de fraude e legítima a aplicação da multa de 150% , prevista no art. 534, letra "c", do RIR/75.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte pleiteia a nulidade do julgamento de primeira instância pelo fato de não lhe ter sido reaberto prazo para se manifestar sobre os documentos de fls. 203 a 208, juntados aos autos pelo autor do feito (fls. 210, "d"), após a impugnação da exigência fiscal. Reitera os argumentos já expendidos em primeira instância.

É o relatório.



Acórdão nº 101-72.072

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, não me parece que a reabertura de prazo para a recorrente dizer nos autos sobre os documentos apresentados pelo autor do feito, após a defesa, tenha sido essencial à formação da convicção do julgador sobre a validade do "Movimento de Caixa".

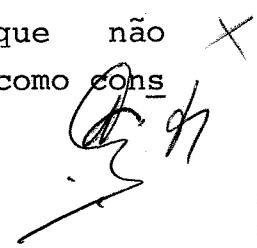
Se assim fosse, apenas as operações neles descritas comporiam a base da tributação, pois as demais não estariam comprovadas nos autos com apoio nos documentos de correspondência.

O que dá foros de verdade ao registro em questão, é o fato de constituir o "Movimento de Caixa" uma escrita subsidiária ou camuflada das operações da empresa e que se achava em poder de um dos seus diretores. Não tivesse ela significação especial para a relação entre os sócios, por certo, estaria aos cuidados de terceiros, ou teria perecido no mesmo sinistro que destruiu os livros e demais documentos comerciais e fiscais da sociedade.

Nesta linha de raciocínio, tem-se como verdadeiro o "Movimento de Caixa" como um elemento de controle dos recursos financeiros da empresa, sendo despicienda qualquer prova adicional para a formação de juízo, como se fez às fls. 203 a 208.

Não se justifica, portanto, a preliminar de nulidade da decisão "a quo" por cerceamento de defesa.

A fiscalizada caberia provar que os documentos apreendidos pela fiscalização eram capciosos, falsos e que não produziam fé. Mas provar e não apenas alegar. Dizer, como cons



Acórdão nº 101-72.072

ta dos autos, que o "Movimento de Caixa" foi forjado e posto à mão de um sócio de limitados conhecimentos não é bastante. A versão, embora verossímil, não constitui verdade provada nos autos.

O fato de não estarem autenticados não causa estranheza, sobretudo porque ditos papéis foram elaborados com o propósito de controlar receitas formadas à sombra da contabilidade. Desejar, neste caso, que o seu autor ainda o subscrevesse seria como pretender uma confissão escrita, pois, por mais ingênuo que ele pudes se ser, jamais ignoraria as repercussões de seu ato.

Fixada essa premissa básica, resta examinar as demais razões oferecidas pela sucumbente, merecendo destaque o aspecto da pretendida redução, no saldo final de "Caixa" do exercício, do valor do saldo inicial dessa conta, no mesmo período.

Neste passo, a razão está com o contribuinte, uma vez que essa diferença já fora tributada no auto de infração, não se justificando também considerá-la receita omitida no exercício seguinte, sob pena de tributar-se duplamente o respectivo valor. Se outras receitas podem ter sido emitidas no interstício compreendido entre 09/03/77 e 09/12/77 (fls. 80 e 81), e o Fisco não tem respaldo documental para comprovar esse fato, não pode, com base nessa presunção apenas, tributar aquela parcela, como forma de compensar-se de uma possível omissão de receita que, além de presumida, não pode ser quantificada.

Assim, por imperioso dever de justiça, deve-se excluir da incidência tributária, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$232.990,03, do valor maior de Cr\$838.526,49, tributando-se apenas a diferença entre elas, isto é, Cr\$605.536,46.

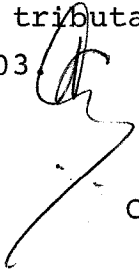
Quanto à incorreção do registro dos depósitos bancários como entrada de "Caixa" (fls. 90, 92, 98 e 107), não tem razão o contribuinte. O rudimentar "controle", como se verifica dos lançamentos nele efetuados, compreende não apenas as operações em



dinheiro como também os depósitos em bancos, de sorte que estes eram tratados como se fossem entrada de numerário em "Caixa". A esta conclusão conduz a análise dos registros desses depósitos e a ausência de qualquer lançamento representativo de retiradas dos bancos para a "Caixa", sendo as despesas pagas, ainda que através de cheques, contabilizadas como pagamento em dinheiro.

Os documentos apreendidos foram, sem dúvida alguma, e laborados para substituir a escrita principal da empresa, e controlar receitas mantidas à margem da contabilidade. Os autos autorizam, assim, a assertiva de que o procedimento teria o intuito de fraudar o Fisco.

Nesta linha de considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 232.990,03.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.